

Importante: este arquivo trata de um exemplo de execução da FASE 1 do Espartano para o conteúdo de Direito Civil do TCU. Ele NÃO deve ser usada como fonte de estudo ou revisão de outrem, ele não é feito para aprender conteúdo novo desconhecido. Ele serve apenas para exemplificação e deve ser usado em conjunto do vídeo explicativo.

DIREITO CIVIL

1 Lei de introdução às normas do direito brasileiro.

1.1 Vigência,

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência (represtinação).

aplicação,

Nem sempre é possível encontrar uma norma aplicável ao caso concreto, devendo o juiz valer-se das fontes do Direito para,

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. A norma deve ser aplicada dentro dos limites territoriais do Estado que a editou (Soberania) – Princípio da territorialidade

obrigatoriedade,



interpretação e

A finalidade da interpretação normativa é:

- a) revelar o sentido da norma;
- b) fixar o seu alcance.

Formas de interpretação

a) Literal (gramatical):

b) Lógico:

Sistemático

Histórico

Finalístico

Outra forma de classificação de interpretação:

Exemplo: Fase 1 do Espartano

- quanto à origem: pode ser - doutrinária, jurisprudencial, autêntica
- quanto aos resultados: declarativa (declara o alcance da norma); extensiva (estende o alcance da norma); restritiva (restringe o alcance da norma) e ab-rogante (reconhece que o preceito interpretado é inaplicável).

integração das leis.

devendo o juiz valer-se das fontes do Direito para, nos casos de lacunas da lei, realizar a integração normativa. Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

1.2 Conflito das leis no tempo.

Art. 6º, LINDB: *A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

§ 1º. *Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

§ 2º. *Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.*

§ 3º. *Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.*

As leis civis não têm retroatividade, uma vez que esbarram no ato jurídico perfeito, no direito adquirido e na coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). Nem mesmo o Estado pode retroagir os efeitos de uma nova lei para atingir situações definitivamente constituídas.

1.3 Eficácia das leis no espaço.

- Sobre o começo e fim da personalidade, nome, capacidade e direito de família, aplica-se a lei do país de domicílio da pessoa (art. 7º).
- Sobre a qualificação e regulação das relações concernentes a bens, deve ser aplicada a lei do país onde estiverem situados (art. 8º).
- Sobre obrigações, deve ser aplicada a lei do país onde foram constituídas, reputando-se constituída no lugar em que residir o proponente (art. 9º, §2º).
- Sobre sucessão por morte (real ou presumida), deve ser aplicada a lei do país de domicílio do de cujus, ressalvando...
- Sobre empresas estrangeiras no Brasil, devem elas obedecer à lei do Estado em que se constituíram

2 Pessoas naturais.

2.1 Conceito.

A **pessoa natural**, sinônimo de **pessoa física**, é o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações.

2.2 Início da pessoa natural.

Para ser uma **pessoa**, basta existir, basta nascer com vida, adquirindo personalidade jurídica.

2.3 Personalidade.

adquire a **personalidade** civil (aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações) com o nascimento, porém nem sempre ela é plenamente capaz para realizar todos os atos da vida civil (ex: casar, vender um imóvel e etc.)

2.4 Capacidade.



Capítulo I Da Personalidade e da Capacidade

Art. 1º - Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único - A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

2.5 Direitos da personalidade.

São **direitos da personalidade** o **direito** à vida, à imagem, ao nome e à privacidade. Além disso, são essenciais o **direito** à dignidade e integridade, protegendo tudo o que lhe é próprio, honra, vida, liberdade, privacidade, intimidade, entre outros.

2.6 Domicílio.

O **domicílio** da **pessoa natural** é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Art. 71. Se, porém, a **pessoa natural** tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á **domicílio** seu qualquer delas.

Exemplo: Fase 1 do Espartano

3 Pessoas jurídicas.

3.1 Disposições Gerais.

Direito público int/externo OU direito PRIVADO

PJDP Interno: União, Estado DF Territ, município, autarquia + ass pública, demais entidades por lei.

PJDP Externo: Estados Estrangeiros + toda pessoa regida por D int. Público

PJDPrivado: associações, fundações, organiz. Religiosas, part. políticos, empresas ind. De responsabilidade limitada.

... início da existência legal

.... registro

3.2 Constituição.

organização de **peças** ou bens, liceidade de propósitos ou fins e capacidade **jurídica** reconhecida por norma.

3.3 Extinção.

é o término da sua existência; é o perecimento da organização ditada pela desvinculação dos elementos humanos e materiais que dela faziam parte. Desta despersonalização do ente **jurídico** decorre a baixa dos respectivos registros, inscrições e matrículas nos órgãos competentes

3.4 Sociedades de fato.

As **sociedades** em comum ou de **fato** são aquelas que funcionam, exercitando atividades empresariais, sem, contudo, haver se constituído segundo os dispositivos legais, não arquivando os seus atos constitutivos, se houver, no registro de **peças** jurídicas.

3.5 Associações.

A **associação** é uma **pessoa** jurídica de direito privado tendo por objetivo a realização de atividades culturais, sociais, religiosas, recreativas etc., sem fins lucrativos, ou seja, não visam lucros e dotadas de personalidade distinta de seus componentes.

3.6 Fundações.

Uma **Fundação** é, em síntese, um patrimônio destinado a um fim de interesse público ou social que adquire personalidade **jurídica**, na forma da lei civil.

4 Bens imóveis,

Bens imóveis: são **bens** insuscetíveis de movimento, que não podem ser transportados de um lugar para o outro sem serem destruídos.

móveis e

Bens móveis: São aqueles que podem ser movidos de um local para o outro sem que cause uma destruição do Bem ou do local. ... 82 do Código **Civil** (BRASIL, 2002) "São **móveis** os **bens** suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social."

públicos.

são aqueles pertencentes às **peças** jurídicas de **direito público** interno, quais sejam: União, Estados, DF, Municípios, Autarquias e Fundações **Públicas**. ... Todos os demais são **bens** particulares, seja qual for a **pessoa** a que pertencerem.

5 Fato jurídico.

é todo acontecimento, natural ou humano que determina a ocorrência de efeitos constitutivos, modificativos ou extintivos de direitos e obrigações. Fatos naturais (stricto sensu): ordinário ou extraordinário; Fatos Humanos : lícitos/ Ilícitos; Ato Jurídico: (stricto sensu: simples manifestação de vontade; Negócio Jurídico: declaração expressa; Ato-Fato Jurídico: fato qualificado por uma atenuação humana);

6 Negócio jurídico.

6.1 Disposições gerais.

Validade: I - agente capaz;

Exemplo: Fase 1 do Espartano

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial; Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos de imóveis

6.2 Invalidade.

É nulo o negócio jurídico quando:

I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II – for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III – o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV – não revestir a forma prescrita em lei;

V – for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI – tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII – a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o **negócio jurídico**: I – por incapacidade relativa do agente; II – por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores

7 Prescrição.

7.1 Disposições gerais.

Prescrição: Prescrição é a perda de uma pretensão de exigir de alguém um determinado comportamento; é a perda do direito à pretensão em razão do decurso do tempo. A prescrição é só de direitos subjetivos patrimoniais e relativos, ou seja, nem todo direito subjetivo prescreve.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

8 Decadência.

é a perda de um direito que não foi exercido pelo seu titular no prazo previsto em lei; é a perda do direito em si, em razão do decurso do tempo.

Exemplo: Fase 1 do Espartano

Início:

- **Prescrição:** Quando o direito é violado
- **Decadência:** Quando nasce o direito
-

9 Obrigações.

9.1 Características.:

patrimonialidade; transitoriedade; pessoalidade; prestacionalidade

9.2 Adimplemento pelo pagamento.

Consiste no **pagamento** de determinada **obrigação**. No **Direito Civil**, **adimplemento**, também chamado de **pagamento**, compreende uma **das** formas de extinção de uma determinada **obrigação** através do seu cumprimento **pelo** devedor. O caso mais comum de forma de **adimplemento** é a entrega de dinheiro ao credor.

9.3 Inadimplemento das obrigações – disposições gerais e mora.

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único - O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

MORA

mora que é o cumprimento imperfeito da obrigação

Na **mora** o descumprimento da **obrigação** não é definitivo, mas é sanável, porque a **obrigação** ainda pode ser cumprida com utilidade para o credor. A **mora** é passível de purga conforme se depreende do art. 401, inciso I, do Código **Civil**. O interesse do credor caracterizará o **inadimplemento** como absoluto ou relativo.

10 Contratos.

10.1 Princípios.

Tradicionais: PRINCÍPIO DA LIBERDADE DAS PARTES ; FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS (*PACTA SUNT SERVANDA*); RELATIVIDADE DOS EFEITOS CONTRATUAIS. MODERNOS: PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA; EQUILÍBRIO ECONÔMICO; FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS

10.2 Contratos em geral.

Contrato é um negócio jurídico bilateral ou plurilateral cuja finalidade **é** criar, regular, modificar ou extinguir um vínculo jurídico temporário **e** patrimonial entre as pessoas que o celebram. Ou seja, tecnicamente, o **contrato é um** negócio jurídico bilateral que cria obrigação.

Exemplo: Fase 1 do Espartano

Tipos: Gratuitos e onerosos. Comutativos e aleatórios. De execução imediata, diferida e sucessiva. Solenes e não solenes.

10.3 Disposições gerais.

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

11 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva.

11.1 Obrigação de indenizar.

O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado.

RC SUBJETIVA: Denomina-se responsabilidade civil subjetiva aquela causada por conduta culposa lato sensu, que envolve a culpa stricto sensu e o dolo. A culpa (stricto sensu) caracteriza-se quando o agente causador do dano praticar o ato com negligência ou imprudência. Já o dolo é a vontade conscientemente dirigida à produção do resultado ilícito.

RCOBJETIVA: "A necessidade de maior proteção a vítima fez nascer a culpa presumida, de sorte a inverter o ônus da prova e solucionar a grande dificuldade daquele que sofreu um dano demonstrar a culpa do responsável pela ação ou omissão.

O próximo passo foi desconsiderar a culpa como elemento indispensável, nos casos expressos em lei, surgindo a responsabilidade objetiva, quando então não se indaga se o ato é culpável." (STOCO, 2007, p. 157).

Nesse contexto surge a denominada responsabilidade civil objetiva. "Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação denexo de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa"

11.2 Dano material.

todo dano causado ao bem jurídico de valor econômico, pode ser uma agressão diretamente a vítima e com isso causar despesas médicas ou uma avaliação a um bem que faz parte do seu patrimônio, que por sua vez pode ser reparado de forma "*in natura*", ou seja, pode ser trocado por outro semelhante, ou em pecúnia, em dinheiro, a reparação pode ser pelo valor do conserto ou valor do bem, logo entende-se como exemplo o veículo é um bem material que tem valor econômico para o dono e aquele que causar dano terá que reparar com outro semelhante ao primeiro, ou indenizar no valor do conserto ou no valor do bem.

Exemplo: Fase 1 do Espartano